



COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

que corrige as orientações relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais

(C/2024/1902)

Contexto

As orientações relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais ⁽¹⁾ («Orientações») foram adotadas em 14 de dezembro de 2022. A Comissão começou a aplicá-las em 1 de janeiro de 2023.

Todas as versões linguísticas das Orientações contêm erros, que afetam a aplicação de alguns pontos. Além disso, as versões alemã, búlgara, checa, eslovaca, francesa, italiana e romena contêm erros adicionais, específicos dessas versões linguísticas. Por conseguinte, é conveniente corrigir esses erros.

A fim de evitar confusões quanto às condições estabelecidas nos pontos das Orientações afetados pelos erros, a correção deve aplicar-se retroativamente. Por conseguinte, as seguintes correções das Orientações produzem efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2023.

As Orientações são alteradas do seguinte modo:

- 1) (não diz respeito à versão portuguesa)
- 2) (não diz respeito à versão portuguesa)
- 3) O ponto 22 passa a ter a seguinte redação:

«(22) As presentes orientações aplicam-se aos auxílios às pequenas e médias empresas (PME) e, em princípio, também às grandes empresas. No entanto, as grandes empresas tendem a ser menos afetadas pelas deficiências do mercado do que as PME. Além disso, é maior a probabilidade de as grandes empresas nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais desempenharem um papel importante no mercado; conseqüentemente, em casos específicos, os auxílios concedidos às grandes empresas podem falsear especialmente a concorrência e o comércio no mercado interno. Dado que os auxílios às grandes empresas ativas nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais, e a outras grandes empresas, podem provocar distorções da concorrência semelhantes, as regras das presentes orientações relativas aos auxílios estatais às grandes empresas estão harmonizadas com as regras gerais em matéria de auxílios estatais e sujeitas à apreciação da compatibilidade nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado, conforme descrito no capítulo 3 da presente parte. No que respeita às medidas de auxílio ao setor pecuário nos termos da parte II, secção 1.3.3, das presentes orientações, que não se encontram abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2021/2115, a Comissão mantém a sua anterior política, segundo a qual as grandes empresas devem poder financiar os custos dessas medidas pelos seus próprios meios. Por conseguinte, os auxílios ao setor pecuário devem manter-se limitados às PME.»

- 4) No ponto 33, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«(3) “Acontecimentos climáticos adversos suscetíveis de serem equiparados a calamidades naturais”, condições meteorológicas desfavoráveis, como a geada, as tempestades, o granizo, o gelo, as chuvas fortes ou persistentes ou as secas graves, que destruam, no caso da agricultura, mais de 30 % da produção média, calculados com base no período dos três ou quatro anos anteriores, ou da produção média, calculados com base no período dos cinco ou oito anos anteriores, excluindo os valores superior e inferior; e, no caso da atividade florestal, mais de 20 % do potencial florestal;»

- 5) O ponto 41 passa a ter a seguinte redação:

«(41) Com exceção dos auxílios previstos no ponto (499) da parte II e no capítulo 3 da parte II das presentes orientações, as presentes condições gerais de compatibilidade são aplicáveis a todos os auxílios abrangidos pelas presentes orientações, sem prejuízo das derrogações previstas nas secções 3.1 e 3.2 da presente parte, devidas a considerações específicas aplicáveis no setor agrícola.»

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão — Orientações relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais (JO C 485 de 21.12.2022, p. 1).

6) O ponto 55 é alterado do seguinte modo:

a) O proémio passa a ter a seguinte redação:

«Em derrogação dos pontos (50) a (53), não se exige que tenham efeito de incentivo, ou considera-se que têm efeito de incentivo, as seguintes categorias de auxílios:»

b) A alínea q) passa a ter a seguinte redação:

«(q) Auxílios destinados a cobrir os custos de tratamento e prevenir a propagação de pragas, doenças das árvores e espécies exóticas invasoras e auxílios destinados a remediar os danos causados por essas pragas, doenças das árvores e espécies exóticas invasoras, em conformidade com a parte II, secção 2.8.1.»

7) O ponto 71 passa a ter a seguinte redação:

«(71) Para efeitos das presentes orientações, a Comissão considera que o mercado não está a atingir os objetivos esperados sem intervenção estatal no que respeita às medidas de auxílio que preenchem as condições específicas estabelecidas na parte II. Por conseguinte, tais auxílios devem ser considerados necessários.»

8) O ponto 84 passa a ter a seguinte redação:

«(84) Em princípio, para que um auxílio seja considerado proporcionado, a Comissão entende que o seu montante não deve exceder os custos elegíveis. Tal não prejudica as regras aplicáveis aos incentivos ambientais ou a outros incentivos públicos, expressamente previstas na parte II, secções 1.3.1.1 e 2.3.»

9) (não diz respeito à versão portuguesa)

10) No ponto 157, alínea c), o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As condições estabelecidas na presente alínea c) não se aplicam a investimentos em instalações existentes que incidam unicamente na eficiência energética, a investimentos na criação de um reservatório, ou a investimentos na utilização de água reciclada que não tenham incidência em massas de águas subterrâneas ou de superfície;»

11) O ponto 144 passa a ter a seguinte redação:

«(144) A Comissão considerará compatíveis com o mercado interno, ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado, os auxílios aos investimentos em explorações agrícolas ligadas à produção agrícola primária que cumpram o disposto na parte I, capítulo 3, das presentes orientações, a condição geral relativa aos auxílios ao investimento estabelecida no ponto 143, e as condições estabelecidas na presente secção.»

12) (não diz respeito à versão portuguesa)

13) (não diz respeito à versão portuguesa)

14) No ponto 176, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«(a) Investimentos associados a um ou mais dos objetivos específicos em matéria de ambiente e de clima referidos no ponto (152), alíneas e), f) e g), ou investimentos a favor da transformação de produtos agrícolas relacionados com melhoria do bem-estar dos animais;»

15) No ponto 193, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«(c) agrupamentos de produtores que não cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 67.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/2115 ou agrupamentos, organizações ou associações de produtores cujos objetivos sejam incompatíveis com o disposto no artigo 152.º, n.º 1, alínea c), no artigo 156.º e no artigo 161.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.»

16) (não diz respeito à versão portuguesa)

17) O ponto 267 passa a ter a seguinte redação:

«(267) Os auxílios aos investimentos na produção primária e na transformação e comercialização de produtos biológicos estão sujeitos às disposições das secções 1.1.1.1 e 1.1.1.3 da presente parte.»

18) O ponto 318 passa a ter a seguinte redação:

«(318) No caso das operações referidas no ponto (315), alínea (c), que consistam em investimentos, o auxílio está limitado à intensidade máxima de auxílio ao investimento, como especificado na secção pertinente relativa aos auxílios ao investimento.»

19) (não diz respeito à versão portuguesa)

20) No ponto 361, alínea b), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) um programa público de prevenção, controlo ou erradicação das doenças dos animais, das pragas vegetais ou das espécies exóticas invasoras em questão, estabelecido a nível da União, nacional ou regional.»

21) (não diz respeito à versão portuguesa)

22) O ponto 399 passa a ter a seguinte redação:

«(399) O auxílio e quaisquer outros pagamentos recebidos para compensar os custos indiretos a que se refere o ponto (393), alínea b), incluindo os pagamentos ao abrigo de outras medidas nacionais ou a nível da União ou de apólices de seguros relativas a danos para os quais o auxílio é concedido, não podem exceder 100 % dos custos elegíveis.»

23) (não diz respeito à versão portuguesa)

24) O ponto 444 passa a ter a seguinte redação:

«(444) São aplicáveis as disposições relativas aos custos elegíveis e à intensidade de auxílio estabelecidas na secção 1.3.1.1, com exceção dos custos referidos no ponto (432).»

25) (não diz respeito à versão portuguesa)

26) (não diz respeito à versão portuguesa)

27) (não diz respeito à versão portuguesa)
